

ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta  
LEI foi publicada no D O E,

Nesta Data, 21 / 06 / 2022  
Carla Lucia Sá  
Gerência Executiva de Registro de Atos  
e Legislação da Casa Civil do Governado

LEI Nº 12.342  
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

DE 20

DE JUNHO DE 2022.

**Institui a Política Estadual de  
Valorização da Mulher no Campo no  
âmbito do Estado da Paraíba e dá outras  
providências.**

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a  
seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Política Estadual de Valorização da  
Mulher no Campo no âmbito do Estado da Paraíba.

**Art. 2º** A Política Estadual de Valorização da Mulher no  
Campo tem por finalidade precípua a fomentação da atividade rural das mulheres, sua  
inclusão qualificada na atividade agrícola com o desenvolvimento de ações que  
resultem no respeito à sua capacidade produtiva e suas potencialidades profissionais,  
bem como na asseguaração à sua plenitude emocional, física e psíquica.

**Art. 3º** A política de que trata esta Lei possui os seguintes  
objetivos:

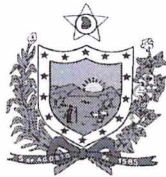
I - impulsionar a inclusão qualificada da mulher trabalhadora  
rural, com a promoção de eventos voltados à capacitação, profissionalização e ao seu  
fortalecimento no labor rural;

II – priorizar o acesso a recursos, subsídios e políticas  
públicas voltadas à agricultura;

III - proporcionar o desenvolvimento econômico e social  
sustentável dos estabelecimentos rurais chefiados por mulheres, com a melhoria da  
qualidade de vida das famílias e a redução das desigualdades;

IV - fomentar ações preventivas e de combate à violência  
doméstica, violência de gênero e a violência patrimonial no campo; e,

V - garantir às mulheres assistência psicossocial, assegurando-  
lhes plenitude emocional em seu trabalho, em sua capacidade produtiva, aos seus  
sentimentos, às suas potencialidades mentais e físicas, e ao seu ofício profissional e  
familiar como produtora rural.



## ESTADO DA PARAÍBA

**Art. 4º** Nos programas de regularização fundiária promovidos pelo Estado, o estabelecimento rural deverá ser registrado em nome da mulher chefe de família.

**Art. 5º** Promover-se-á estudos acerca dos impactos no uso prolongado de pesticidas e agrotóxicos nos índices de depressão e suicídio entre as mulheres do campo.

**Art. 6º** O Poder Executivo poderá, no que couber, regulamentar esta Lei.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,**  
em João Pessoa, 20 de junho de 2022; 134º da Proclamação da República.

**JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**  
Governador